

Acórdão: 14.023/01/2^a
Impugnação: 40.10058118-21
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogado: Marcelo Castro dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000116280-80
Inscrição Estadual: 493.580968-0006
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência. Constatado decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, através da emissão do Auto de Infração, em 1999, referente aos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 173 - I do CTN.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Aquisição de Material de Uso/Consumo - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo - Documento Fiscal Constando Destinatário Diverso da Autuada - Creditamento em Duplicidade - ICMS/ST Não Informado nos Documentos Fiscais - Óleo Diesel e Lubrificantes. A Autuada apropriou-se de créditos referentes a mercadorias que não compunham seu processo industrial, em desacordo com o artigo 144 - II - b do RICMS/91 c/c Instrução Normativa SLT nº 01/86. Verificado que a Autuada corrigiu os créditos extemporaneamente aproveitados sem respaldo legal da legislação tributária. Utilizou-se de créditos referentes a notas fiscais que discriminavam outro destinatário que não ela, descumprindo art. 153 - VIII do RICMS/91. Reconheceu, em fase anterior à formalização do crédito tributário, a infração de creditamento em duplicidade, propondo o respectivo recolhimento, mas o fazendo a menor por erro de cálculo da Repartição Fazendária. Utilizou-se de créditos referentes a substituição tributária não destacados ou informados em documentos fiscais. Infrações plenamente caracterizadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após análise de notas fiscais de entradas e respectiva escrituração, constatou-se o aproveitamento indevido de créditos, relativos a:

- 1) Entrada de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento (óleo diesel e lubrificantes), no período de março/92 a outubro/95;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Correção monetária de créditos extemporâneos, correspondentes a material de uso e consumo (óleo diesel e lubrificantes) adquiridos no período 1991 a 1996 e apropriados nos meses de setembro a fevereiro de 1996;
- 3) Imposto destacado em notas fiscais emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, nas quais consta destinatário diverso do Contribuinte ora autuado;
- 4) Creditamento em duplicidade, do ICMS proveniente das aquisições de óleo diesel, registrado anteriormente no período de março/92 a outubro/95;
- 5) Valor do ICMS/ST não informado nas notas fiscais emitidas por Minas Oil Ltda, no período de julho/94 a setembro/96, referentes à aquisição de lubrificantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 185/204), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que os Agentes Fiscais não motivaram adequadamente o lançamento relativo ao creditamento em dobro do imposto, inviabilizando a ampla defesa, que é assegurada pela Constituição Federal e pelo artigo 134, da Lei estadual n.º 6763/75.

Após definir o que sejam produtos intermediários, sustenta ter direito à apropriação dos créditos referentes aos mesmos, ainda que não se integrem ao produto final fabricado ou não tenham com ele qualquer contato físico. Defende que tal prerrogativa tem apoio no princípio da não-cumulatividade, sendo questão pacífica na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Diz que os produtos por ela indicados (descritos às fls. 205/226) não integram o ativo fixo da empresa mas, direta ou indiretamente, são consumidos durante a produção. Defende que tal condição torna o creditamento, em relação a tais produtos, perfeitamente legal e constitucional.

Com relação aos combustíveis, argumenta que o creditamento do imposto pago é plenamente autorizado pela Constituição Federal, tendo em vista que constituem meio essencial à circulação de mercadorias. Cita e transcreve, a propósito, diversas decisões judiciais e administrativas.

Prosseguindo, tece considerações acerca do princípio da não-cumulatividade e de dispositivos da Lei Complementar n.º 87/96, concluindo que lei ordinária não pode limitar aquelas normas, sujeitando o contribuinte a cargas tributárias maiores que as constitucionalmente previstas. Em apoio aos seus argumentos, reproduz lições de doutrinadores e decisões de tribunais judiciais e administrativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à correção monetária dos créditos extemporâneos, decorrentes da aquisição de produtos intermediários, diz ser questão pacífica, já que se trata tão somente de manutenção no tempo do valor real da moeda, mediante alteração de sua expressão nominal. Traz, como suporte ao seu entendimento, ementas de decisões judiciais acerca da matéria.

Discorrendo sobre as multas impostas, registra sua discordância em relação às mesmas, as quais entende ferir a propriedade privada, representando verdadeiro instrumento de confisco.

Expõe que a sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração. A respeito do tema, cita e transcreve opiniões de tributaristas e ementas de decisões judiciais.

Declara não desconhecer a prescrição contida no artigo 142, da Lei n.º 6763/75, porém, entende que o órgão administrativo pode deixar de aplicar as normas inconstitucionais. Aduz que o mencionado artigo fere princípios basilares do direito, segundo os quais, a norma inferior só vale e tem eficácia se adequada à norma superior.

Requer, ao final, a anulação, por inconstitucionalidade e ilegalidade, do ato administrativo da autuação em tela ou a redução das multas impostas a patamares constitucionais, caso não seja acatado aquele pedido.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 239.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 243/247, refuta as alegações da defesa.

Sustenta que pela simplicidade das alegações, a Impugnação não tem substância para ilidir o feito fiscal, sendo composta muito mais por inconformidade com os diplomas legais ordinários previstos na Constituição Federal/88 do que propriamente por uma defesa contra os fatos que originaram a autuação.

Diz ser absurda a afirmação de que o ato da fiscalização, relacionada com o creditamento em dobro do imposto, não teve motivação, considerando que a Autuada reconheceu como correto o lançamento, até mesmo providenciando o pagamento correspondente.

Afirma não se justificar a alegação e juntada de documentos relativamente ao aproveitamento de créditos do ICMS sobre produtos intermediários, já que não existe no Auto de Infração lançamento de qualquer exigência sob aquele título.

Discorda da interpretação da Autuada, no tocante à sua alegação de que os combustíveis utilizados em transportes dão direito a crédito do ICMS, lembrando que a decisão do TJEPR, invocada pela mesma, reconheceu o direito de crédito referente a combustíveis e lubrificantes apenas para empresa transportadora, como previsto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/MG de 1991 e 1996. Acrescenta ser esse o entendimento da DOT/DLT/SRE, exarado na Consulta Fiscal Direta, cuja cópia faz anexar aos autos.

Sobre a correção monetária dos créditos extemporaneamente apropriados, anota que sendo improcedente a impugnação sobre os valores dos créditos originais também o é a pretensão de fazer valer a manutenção dos créditos estornados no presente P.T.A.

Ressalta não ter sentido o apelo da Autuada contra a aplicação das multas, devido ao fato de não ter sido indicado nenhum erro no trabalho fiscal que pudesse descaracterizar a aplicação das mesmas.

Requer a improcedência da Impugnação, devendo ficar inalteradas as exigências contidas no Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 256/265, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O caso em tela refere-se a recolhimento a menor de imposto em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em diversas situações que serão abordadas separadamente.

Preliminarmente, antes de adentrar-se à análise específica dos casos de aproveitamento indevido de créditos, o trabalho fiscal merece ser verificado à luz das limitações impostas ao direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Dessa forma, preceitua o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário consubstancia-se no decurso de prazo que vai desde a ocorrência do fato gerador até o fim do quinto ano subsequente ao mesmo, excluindo-se, para efeito de contagem, o ano da ocorrência.

Excepciona-se, para início e término de contagem do prazo, o parágrafo único do dispositivo citado.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Constata-se, *in casu*, que não houve antecipação do início de contagem do prazo de cinco anos em questão por não ter havido, entre a ocorrência do fato gerador e o primeiro dia do exercício seguinte, *qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento*. Dessa forma, constata-se a não ocorrência da situação prevista no parágrafo único do dispositivo transcrito.

Portanto, constata-se cristalinamente que o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário em questão, referente aos exercícios de 1992 e 1993, já se encontrava plenamente extinto quando o Auto de Infração respectivo foi formalizado em 1999, considerando a inteligência do artigo 56, inciso II da CLTA/MG.

Assim, em razão dos exercícios de 1992 e 1993 já estarem irremediavelmente alcançados pelo instituto da decadência, decide-se pela exclusão das exigências fiscais relativas aos mesmos do crédito tributário ora analisado.

Analisa-se, em seguida, cada item do Auto de Infração separadamente.

Irregularidade 1) Aproveitamento indevido de créditos, provenientes da entrada de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, no período de março de 1992 a outubro de 1995.

Na situação em tela, constatou o Fisco que a Impugnante apropriou-se de créditos de ICMS relativos a aquisição de óleo diesel, estando os valores discriminados no Demonstrativo de fls. 09 dos autos.

É incontroverso que o procedimento adotado pelo Contribuinte constitui inaceitável ofensa à legislação que disciplina expressamente a matéria, mais precisamente o Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), cujo artigo 144, inciso II, alínea “b”, assim dispõe:

Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

I - (...);

II - o valor do ICMS correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração, comercialização ou comunicação, observando que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - (...);

b - são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Por seu turno, o artigo 153, do mesmo diploma legal, recepcionando o artigo 31, inciso II da Lei n.º 6763/75, determinava que *“não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes a entrada de bens destinados a uso, consumo ou integração do ativo permanente do estabelecimento”*.

Os documentos juntados às fls. 26/27, preparados pela empresa Trevisan Consultores, deixam transparecer que o óleo diesel adquirido foi consumido principalmente por caminhões “fora-de-estrada” e também utilizado por empilhadeiras e demais veículos que fazem a movimentação interna de materiais, tais como escória e fino de carvão.

Evidenciado está que a Autuada se afigura, no caso, como mera consumidora, ao se ter em consideração que o óleo diesel por ela adquirido não é objeto de mercancia ou emprego em seu processo industrial, destinando-se exclusivamente a consumo próprio do estabelecimento.

Alega a Defendente (fls. 189 dos autos) que, mesmo não se integrando ao seu produto final, o combustível é meio essencial à circulação de mercadorias. Cita, a propósito, decisões de tribunais judiciais e administrativos.

Referido argumento, entretanto, torna-se inócuo diante da clareza dos textos insertos nos artigos 144, inciso IV, do RICMS/91 e 66, parágrafo 1.º, item 4, do RICMS/96, os quais admitem o creditamento do imposto relativo a combustíveis somente às empresas inscritas como prestadoras de serviços de transporte. Esta, aliás, é a conclusão que pode ser extraída da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 189), bem como da resposta expedida pela DOT/DLT/SRE, em relação à Consulta Fiscal Direta juntada pelo Fisco às fls. 248/249.

A Impugnante apresenta, às fls. 205 a 226, listagem de materiais acompanhada da indicação sobre sua utilização, explicando que não se destinam ao ativo fixo da empresa mas são empregados direta ou indiretamente no processo de produção.

No entanto, da análise dos produtos descritos na listagem citada, constata-se que os mesmos não guardam qualquer vinculação com aqueles identificados no presente P.T.A., circunscritos tão-somente a óleo diesel e lubrificantes.

No que diz respeito ao princípio da não-cumulatividade, suscitado na Impugnação, verifica-se completa observância ao mesmo, no que concerne à elaboração do trabalho fiscal. Ou seja, a glosa dos créditos ocorreu exatamente por ter ficado comprovado que os produtos adquiridos destinavam-se ao uso e consumo da

empresa, não gerando débitos em operações subsequentes que possibilitassem o abatimento dos créditos ora hostilizados.

Dessa forma, face aos argumentos expostos e à legislação então vigente, conclui-se pela correção do trabalho fiscal em estornar os referidos créditos indevidamente aproveitados.

Irregularidade 2) Correção monetária de créditos extemporâneos, correspondentes a material de uso e consumo (óleo diesel e lubrificantes) adquiridos no período 1991 a 1996 e apropriados nos meses de setembro a fevereiro de 1996.

A fiscalização constatou que a Autuada corrigiu monetariamente os créditos extemporâneos, relativos à aquisição de óleo diesel e lubrificantes, no período de novembro/91 a setembro/96, aproveitando-os nos meses de setembro/96 a fevereiro/97, conforme “Demonstrativos de Créditos Extemporâneos” (fls. 23/25) e detalhamento constante de fls. 28 a 158 dos autos.

Cumprе esclarecer que, também aqui, ocorreu o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes à entrada, no estabelecimento, de material de uso e consumo (óleo diesel e lubrificantes), tema já apreciado no item anterior.

Feita essa ressalva, importa dizer que a apropriação da correção monetária de créditos extemporâneos é matéria que há muito não suscita controvérsia no âmbito do contencioso administrativo, pois não existe previsão na legislação tributária amparando tal intento.

Com efeito, é clara a disposição contida no artigo 145, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), com a seguinte dicção:

Art. 145 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso, e corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

O parágrafo terceiro desse dispositivo define, nos itens “1” e “2”, o roteiro a ser observado no caso da escrituração do crédito não aproveitado na época própria, da seguinte forma:

“§ 3.º - O crédito do ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte mediante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) escrituração de seu valor no Registro de Entradas, fazendo-se na coluna Observações e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

2) comunicação do fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 10 (dez) dias da escrituração."

O lançamento haverá, pois, de ser feito pelo valor correspondente à época em que a operação se consumou e o creditamento foi realizado.

Isto porque o crédito extemporâneo, do qual o próprio contribuinte deixa de se apropriar no momento em que teve seu nascimento, não compõe materialmente nenhum ingresso financeiro, estando sua titularidade nas mãos exclusivas do mesmo sujeito passivo.

É certo que constitui faculdade exclusiva do contribuinte registrar o crédito do imposto e, se ele o utiliza tardiamente, não haverá de carrear ao Estado as conseqüências econômicas da sua inércia, atualizando-o na data da escrituração.

Importante consignar, que em razão das inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e visando uniformizar o procedimento relativo ao aproveitamento extemporâneo de créditos, a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual-PGFE expediu o Parecer Normativo n.º 31/90, onde deixa claro que:

“O valor de crédito do ICM/ICMS decorrente de aquisição de mercadoria ou utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais”.

É de bom alvitre salientar que, de acordo com o artigo 36 da Lei 6763/75, a importância indevidamente recolhida a título de imposto aos cofres públicos será restituída, tendo seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais. Não obstante, o caso em tela não se reveste dessa característica, não se aplicando, por conseguinte, o dispositivo citado.

Portanto, corretas as exigências fiscais relativas a este item por falta de respaldo legal que amparasse o procedimento da Autuada.

Irregularidade 3) Imposto destacado em notas fiscais emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, nas quais consta destinatário diverso da Autuada.

Verifica-se que o trabalho fiscal encontra respaldo no que prescreve o artigo 153, inciso VIII, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

I a VII - (...);

VIII - o imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

O artigo 70 do RICMS/96, em inciso e redação idênticos, disciplina as operações ocorridas a partir de 1º de agosto de 1996.

Conforme consta das relações de fls. 12 a 15, cujos valores foram extraídos dos documentos encartados às fls. 30/93, as notas fiscais foram emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, sendo o imposto, nelas destacado, escriturado e apropriado no estabelecimento ora autuado, localizado em Pedro Leopoldo, com Inscrição Estadual n.º 493.014206.0014. Contudo, a referida documentação estava endereçada à sua congênere, sediada em Matozinhos, inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o n.º 411.014206.1660, fato que se encaixa como uma luva na situação hipotética desenhada no preceito legal retrotranscrito.

Impõe-se reconhecer que o caso presente configura autêntica ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, preconizado no artigo 89, do RICMS/91, nestes termos:

Considera autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

O Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96), trata do assunto no artigo 59, inciso I, estipulando que “*considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, restam corretos tanto o estorno dos créditos, já apreciado no item 1, como a aplicação da penalidade isolada, esta capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei n.º 6763/75. Os respectivos valores acham-se indicados às fls. 14, destacando-se que a multa isolada resulta da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a importância de R\$ 216.315, 85, total das notas fiscais.

Irregularidade 4) Creditamento em duplicidade, do ICMS proveniente das aquisições de óleo diesel, registrado anteriormente no período de março/92 a outubro/95.

A irregularidade em apreço está documentada às fls. 09 e 16/18 dos autos, onde o Fisco indica, detalhadamente, os valores e os meses em que se deram os creditamentos indevidos. Vale informar que os créditos discriminados na coluna intitulada “1.º CREDITAMENTO” referem-se ao ICMS originário das aquisições de óleo diesel, produto destinado ao uso e consumo do estabelecimento, tema tratado no item 1 acima.

De todo evidente que a situação aqui enfocada traduz-se em inegável afronta aos mais elementares princípios de ordem econômico-jurídica, tanto que a Contribuinte reconheceu a correção do lançamento (fls. 159), efetuando o pagamento da respectiva exigência tributária, conforme DAE de fls. 160. Tal providência motivou a retificação do Demonstrativo de fls. 09 (juntado às fls. 163), assim como a emissão de novo DCMM (fls. 169/171), após distribuição do citado documento de arrecadação (fl. 167).

Ocorre que a então DRCT/SRF/Metropolitana, no exercício do Controle de Saneamento (fls. 174/175), identificou divergências entre o “Quadro de Retificação de fl. 09” e o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas-DCMM, relativamente aos meses de setembro a dezembro de 1996, solicitando à AF de origem a apresentação de planilha referente à distribuição daquele DAE. Entendeu, ainda, que a Multa de Revalidação do DAE foi cobrada a maior, como também, não foram expressos os juros pertinentes ao valor acatado e pago pelo Contribuinte.

Acatando as sugestões propostas pela DRCT/Metropolitana, o Fisco apresenta, de forma detalhada (fls. 176/177), os valores que deveriam ter sido recolhidos em 02/01/98, fruto do reconhecimento parcial do crédito tributário, como também, a distribuição dos valores referentes ao efetivo pagamento.

O exame do quadro expositivo de fls. 176 deixa claro que, em relação ao ICMS e à Multa de Revalidação, houve recolhimento em excesso, sendo este compensado com a parcela de juros não recolhida. Ainda assim não foi o bastante para amortizar integralmente aquela exigência, restando ainda a diferença de R\$ 4.962,00, corretamente exigida no presente Auto de Infração.

Irregularidade 5) Valor do ICMS/ST não informado nas notas fiscais emitidas por Minas Oil Ltda, no período de julho/94 a setembro/96, referentes à aquisição de lubrificantes.

A materialidade da presente infração encontra-se consubstanciada nos documentos de fls. 21 e 130/158 dos autos, onde se constata que o aproveitamento irregular dos créditos ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Não resta a menor dúvida de que o procedimento em apreço se fez ao arrepio dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Realmente, o *caput* do artigo 145, do RICMS/91, dispõe que “o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período em que ocorrer aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso, e corresponderá ao montante corretamente **cobrado e destacado** no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”. No Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96), tal prescrição está estampada no artigo 68, com semelhante redação: “O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente **cobrado e destacado** no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”.

Não obstante, como já enfrentado no primeiro item das irregularidades, não há que se falar em creditamento de imposto relacionado a mercadorias adquiridas para uso/consumo do estabelecimento. Dessa forma, relativamente a este aspecto, deve-se reportar-se ao parecer relativo ao item 1 citado.

Desse modo, infere-se que o trabalho fiscal encontra-se correto neste aspecto.

Para finalizar, faz-se necessário refutar algumas ponderações levadas a efeito pela Autuado em sua Impugnação.

A Impugnante externa seu inconformismo em relação às sanções impostas (fls. 197/204), alegando que as mesmas são excessivas, ferindo a propriedade privada e constituindo verdadeiro confisco, podendo, dessa forma, o Órgão Julgador Administrativo deixar de aplicar normas inconstitucionais. Busca sustentar seus argumentos em opiniões doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.

A despeito dos esforços empreendidos, é de se concluir que as alongadas considerações expendidas não merecem acolhida, haja vista dissociarem-se completamente do interesse encerrado no presente P.T.A.

Com efeito, *in casu*, não está em discussão a legalidade ou constitucionalidade de dispositivos legais, atinentes à gradação das multas aplicadas, sendo, por sinal, defeso ao Conselho de Contribuintes proferir qualquer decisão a respeito dos referidos temas, consoante artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, com exceção da ocorrência do instituto da decadência nos exercícios de 1992 e 1993, inviabilizando, por conseguinte, as exigências fiscais relativas aos mesmos, o restante das infrações restou plenamente caracterizado, concernente à legislação tributária então vigente, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais, relativas aos demais exercícios, constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas aos exercícios de 1992 e 1993, em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 173 - I do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25/01/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

L